

COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME

PRINCESA ISABEL/PB, 02 DE SETEMBRO DE 2021

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL-PB

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO, SUSPENSIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021

Á COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI - ME, CNPJ Nº 17.440.286/0001-29, SEDIADA À AVENIDA SENADOR JOÃO LIRA Nº 212 - CAIXA POSTAL 102 - CEP 58.015.150 - BAIRRO JAGUARIBE - JOÃO PESSOA-PB, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR FRANCISCO ERONIDES MIRANDA JUNIOR, INFRA ASSINADO, vem permissa vênia, na forma do que predispõe o Art. 109 da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, contra ela assacada, referente a **CR nº 002/2021**, nesta cidade, por entender que a mesma feriu os princípios Legais e Jurídicos da Licitação, pois a mesma marcou a abertura dos envelopes de proposta fora do prazo estabelecido em Lei, conforme publicado no Diário Oficial

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (após a publicação em Diário Oficial)

- habilitação ou inabilitação do licitante;
- juízo das propostas;
- anulação ou revogação da licitação;
- indeferimento do pedido de inscrição em registro ca-

Recebido em 02/09/2021 às 10:25h
Francisco Eronides Miranda Junior

Francisco Eronides Miranda Junior
PROCURADOR
CPF: 049.767.604-48

COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME

dastral, sua alteração ou cancelamento;

- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I alíneas "a" , "b" , "c" e "e" deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo, para os casos

previstos nas alíneas "a" e "b" , se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida

Francisco Evânio Miranda Junior
PROCURADOR
CPF: 049.767.604-48

COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME

dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos.

DOS FATOS

COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME João Pessoa -PB, através de seu representante Legal, INFRA ASSINADO, **Participamos da licitação de CR nº 002/2021**, AO QUAL APRESENTAMOS TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL , POREM FICAMOS SURPRESOS COM A NOSSA INABILITAÇÃO , VEJAMOS OS FATOS :

1) NA ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO CONSTA QUE DESCUMPRIMOS O (ITEM 8,4,3 : NÃO APRESENTAMOS O VINCULO COM O PROFISSIONAL .)

OBS : POREM CONSTA NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO QUE A PROPRIA COMISSÃO NOS ENVIO POR EMAIL , CONFORME CONTA NAS PAGINAS 52 e 54 DO MESMO.

2) CONSTA AINDA QUE DESCUMPRIMOS OS ITENS (8.5.1 , 8.5.1.1 e 8.5.2 TODOS REFERENTES AO BALANÇO PATRIMONIAL .)

OBS : FOROAM APRESENTADOS TODOS OS DOCUMENTOS EXEGIDOS NO EDITAL , CONFORME CONSTAM NAS PGS , 32 a 51 DA NOSSA HABILITAÇÃO ... APRESENTAMOS AINDA NA PG 49 , INFORMATIVO DA FRB Nº 2.023 DE 28/04/2021 EM SEU ART. 1º ONDE CONSTA QUE A VALIDADE


Francisco Ernandes Miranda Junior
PROCURADOR
CPF: 049.787.604-48

COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME

DO REFERIDO BALANÇO , TEM SUA VALIDADE ATE O ULTIMO DIA DOS MÊS DE JULHO DE 2021.

Neste sentido, requer que o dispositivo editalício acima mencionado, à luz das razões acima expostas, seja revisto a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

DO DIREITO

A licitação constitui o instrumento de que dispõe o poder público para coligir avaliar comparativamente as ofertas, com a finalidade de julga-las e descobrir qual seja, a mais favorável neste sentido, compreende-se que é na utilização do mecanismo de competição entre os interessados na realização do objeto ofertado em licitação que a administração espera descobrir qual a proposta que lhe é mais vantajosa.

Assim, constitui-se em matéria de relevante interesse público a participação de um numero expressivo de concorrentes no certame, pois de um universo mais amplo, maior são as possibilidades de ser colher uma boa proposta que possibilite a administração realizar o que pretende, com o dispêndio de menores recursos do erário.

Ademais, em uma época em que os recursos públicos são significantes inferiores aos necessários ao atendimento as demandas sociais, ao administrador público se exige a competência para gerenciar essa inequação, para realizar o máximo com a utilização mínima de recursos.

Trata-se pois, de condição relevante para o poder público a participação de todos os interessados, não podendo, portanto, transigir-se sobre tal assunto.

Não foi motivação de legislador ao inserir a norma contida no art. 21 da Lei 8.666/93, com modificações ulteriores. Ali se consagrou o principio da isonomia entre os interessados do conhecimento pleno das condições efetivas exigidas pelas amenizarão para participação do referido certame, possibilitando, assim, igualdade de conhecimento e de prazo para confecção da proposta para administração.

Os mencionados princípios estão elencados não só na Lei 8.666/93 que institui normas

COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME

para a licitação, mas, como também agride e feri a própria Constituição Federal, como se verá respectivamente, **in verbis**:

(Lei 8.666/93, ART. 3º, CAPUT): "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade administrativa, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório..." (grifo nosso)

§ 1º. "É vedado aos agentes públicos:"

I- "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação..." "...ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções..."

II- "estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra..."

§ 3º. "A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento..." (grifo nosso)

(Art. 4.º, CAPUT): "Todos quantos participem da licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento..."

Francisco Erondino Miranda Junior
PROCURADOR
CPF: 049.767.604-48

COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME

(Art. 41, CAPUT): "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Assim também determina a Carta da República de 05 de outubro de 1988:

(CF/88 - ART. 5º, CAPUT): "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" (grifo nosso)

LXXIII - "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa..."

(CF/88 - ART. 37, CAPUT): "A administração pública direta ou indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (grifo nosso)

XXI - "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...". (grifo nosso)

Francisco Erondides Miranda Junior
PROCURADOR
CPF: 049.767.604-48

COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME

Desse modo, podemos observar que o procedimento adotado pela Comissão encontra-se eivada de vícios de procedimento, pois, contraria a **Lei 8.666/93**, a **Constituição Federal**, como também os mais bem conceituados e respeitados doutrinadores do país, jogando por terra, os princípios da Lei.

DO PEDIDO

Portanto conforme os dispositivos Legais que nos da direito deste recurso, solicitamos do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de PRINCESA ISABEL-PB , que reveja as ponderações sobre nossa Empresa publicando assim habilitada PARA A FESE DE PROPOSTAS UMA VEZ QUE É MAIS VANTAJOSO PARA ADMINISTRAÇÃO GARANTIR A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES. assim não sendo feito , não nos deixa outra opção ,a não ser entregar o processo ao Ministerio Publico e outros Orgãos competentes de fiscalização.

Acreditando no espírito público de que é possuidor V.S. e do zelo com que administra a coisa pública colocada sob a sua responsabilidade, espera o deferimento integral do que aqui é requerido, por ser de Justiça e não contrário à Lei.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.


Francisco Erondias Miranda Junior
PROCURADOR
CPF: 049.787.604-48